



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**TST- RRAg-10165-84.2021.5.03.0027.**

**AGRAVANTE, AGRAVADO E RECORRIDO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE BRUMADINHO E REGIÃO

**AGRAVANTE, AGRAVADO E RECORRENTE:** VALE S.A.

**RELATOR:** Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

GMMGD/vd

**VOTO VENCIDO DO MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO**  
**CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO**  
**PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.**

Trata-se de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Ferro e Metais Básicos de Brumadinho e Região em face da Vale S.A.

**No caso,** o Tribunal Regional manteve a sentença que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao Sindicato Autor (obreiro), por reputar *"aplicáveis aos sindicatos as normas dos artigos 18, da Lei nº 7347/85 e 87, da Lei nº 8078/90, mormente no contexto jurídico posterior à vigência da Lei nº 13467/17, a fim de isentá-los do pagamento de despesas processuais"*.

O Exmo. Ministro Relator, em seu voto, dá provimento ao recurso de revista da Vale S.A. para excluir a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao sindicato da categoria profissional, autor desta ação.

É oportuna a transcrição do seguinte excerto do voto proferido pelo Exmo. Relator:

"Desse modo, diante do entendimento sedimentado nesta Corte, **faz-se necessária a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira do sindicato, aqui não produzida**, não sendo suficiente para tanto, a simples declaração de hipossuficiência econômica própria ou dos seus substituídos.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista para **excluir a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao sindicato-autor.**

Registra-se, apenas a título de esclarecimento, que essa circunstância, pelo menos até o momento, não traz consequências para o processo, tendo em vista a ausência de sucumbência e/ou condenação do ente sindical." (fls. 158-159)

Não obstante os judiciosos fundamentos adotados pelo Exmo. Ministro Relator, peço vênias para lançar voto vencido, registrando **os fundamentos pelos quais este Ministro considerava válida a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos Sindicatos, em especial aqueles que representam as categorias profissionais, diante do novo contexto jurídico e social deflagrado com as alterações legislativas instituídas após a vigência da Lei nº 13.467/2017.**

Realmente, conforme registrou o Exmo. Ministro Relator, esta Corte preconiza entendimento de que é possível o deferimento às pessoas jurídicas de direito privado pedido de concessão de gratuidade judiciária, desde que comprovada sua hipossuficiência econômica. Nesse sentido, a Súmula 463, II/TST.

Em situações envolvendo o pedido de gratuidade de justiça pelos entes sindicais, esta Corte Superior tem indeferido a concessão, uma vez que, na grande maioria das vezes, não houve qualquer produção de prova sobre a situação de precariedade financeira e impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Ilustrativamente:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. 1) PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463, II, DO TST. Esta Corte preconiza entendimento de que é possível a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas de direito privado, desde que comprovada sua hipossuficiência econômica. Nesse sentido, a Súmula 463, II/TST. No caso, o Sindicato Obreiro requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que foi sensivelmente prejudicado pela Reforma Trabalhista, com a redução de suas receitas pelo fim da contribuição sindical compulsória. Entretanto, embora não se olvide que a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 resultou em forte queda nas receitas dos entes sindicais brasileiros, inclusive os patronais, com a perda da sua principal receita, a contribuição sindical



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

obrigatória - convolada em contribuição sindical voluntária -, o Sindicato Recorrente não trouxe elementos que comprovem objetiva e concretamente a sua situação de precariedade financeira, bem como a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Vale destacar que o extrato bancário, sem identificação da instituição bancária, da agência, da conta corrente nem do correntista, é insatisfatório à comprovação do estado de hipossuficiência econômica alegada. Fica ressalvado o entendimento do Relator, no corpo do voto, no sentido de que o novo contexto jurídico e social, deflagrado com as alterações legislativas advindas da Lei 13.467/2017, permite presumir a situação de precariedade financeira dos entes sindicais. Indefere-se o pleito. [...]" (ROT-220-35.2021.5.11.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Redator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 09/02/2023).

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. [...]. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA HIPOSSUFICIÊNCIA DO ENTE SINDICAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 463, ITEM II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não obstante o entendimento deste Relator de ser suficiente para o deferimento da gratuidade de Justiça ao sindicato a declaração de hipossuficiência econômica dos substituídos, firmada na petição inicial, esta Subseção, no julgamento do E-RR-125100-16.2012.5.17.001, da lavra do Exmo. Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, publicação no DEJT 12/06/2015, ocasião em que fiquei vencido, firmou a tese de que a concessão do benefício da Justiça gratuita depende da demonstração inequívoca de que o sindicato não pode arcar com as despesas das custas processuais, não bastando para tanto a mera declaração de hipossuficiência econômica. Esse entendimento foi recentemente pacificado nesta Corte, por meio da sua Súmula nº 463, cujo item II, inserido por meio da Resolução 219/2017, divulgado no DEJT em 12, 13 e 14/7/2017, estabelece que, "no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo". Logo, faz-se necessária a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira do sindicato, não sendo suficiente a declaração de hipossuficiência econômica própria ou dos seus substituídos, motivo pelo que o aresto indicado ao cotejo de teses está ultrapassado pela Súmula nº 463, item II, do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo desprovido " (Ag-E-RR-1373-78.2013.5.03.0074, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO. [...]. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO SAFRA S.A. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DA PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463/TST. 1. Para esta Corte Superior, a concessão dos benefícios da justiça gratuita a entidade sindical, ainda que na condição de substituta processual, depende de prova da insuficiência econômica. Nesse contexto, uma vez que o Sindicato não demonstrou a impossibilidade de pagamento das despesas processuais, não há falar em concessão do benefício da justiça gratuita. Ressalva de entendimento da Relatora . Precedentes. 2. Cabe ressaltar, todavia, que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, na ação coletiva aplica-se a legislação concernente à



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

defesa de direitos coletivos (arts. 87 do CDC e 18 da Lei 7.734/85), de forma que o autor da ação só será condenado ao pagamento de custas e honorários caso comprovada a má-fé. Recurso de revista conhecido e provido." (RRAg-21192-78.2018.5.04.0015, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SINDICATO-AUTOR. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REQUISITOS. Cinge-se a controvérsia em saber se o Sindicato-Autor, na qualidade de substituto processual, deve arcar com as custas processuais na hipótese de sucumbência integral da pretensão coletiva deduzida em Juízo. Regra geral, na Justiça do Trabalho, a isenção de custas pressupõe a concessão da justiça gratuita, e este benefício está relacionado à figura do empregado, conforme se infere dos arts. 14 da Lei 5.584/70, e 790, § 3º, da CLT, sendo concedido ao hipossuficiente que não puder demandar sem o comprometimento do sustento próprio e de sua família. Nessa seara, esta Corte preconiza entendimento de que é possível a concessão da gratuidade de justiça - e a consequente isenção de custas - às pessoas jurídicas de direito privado, desde que comprovada sua hipossuficiência econômica. Na hipótese, sucumbente o Sindicato na presente demanda - e inexistindo prova de sua hipossuficiência econômica -, não há como afastar sua condenação no pagamento das custas processuais na seara trabalhista. De outra face, a análise da existência de provas da insuficiência financeira do Sindicato encontra óbice na Súmula 126/TST. Ressalva do entendimento do Relator. Julgados desta Corte Superior. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-RRAg-695-59.2017.5.05.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para que seja concedido o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de sua hipossuficiência econômica, nos termos da Súmula 463, item II, do TST. O Tribunal Regional registrou que o Sindicato reclamante não fez prova robusta da insuficiência de recursos. Dessa maneira, incidem os óbices da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT, como obstáculos à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido" (Ag-AIRR-111-39.2021.5.09.0594, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 02/06/2023).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/17 - SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que os sindicatos podem atuar como substitutos processuais de forma ampla, na defesa dos direitos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

individuais homogêneos da categoria, por meio de ação civil pública. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. Inviável o processamento do recurso de revista, pois a controvérsia foi dirimida em sintonia com a jurisprudência do TST, segundo a qual, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica - inclusive sindicato na qualidade de substituto processual - é imprescindível a demonstração da hipossuficiência econômica. A decisão regional está em conformidade com o item II da Súmula nº 463 do TST, o que atrai o óbice da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido" (RR-1203-03.2018.5.10.0021, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 29/05/2023).

Ocorre que, este Ministro compreende que, muito embora essa seja a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, há circunstâncias novas surgidas nesse campo temático. É que, tendo em vista as profundas alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, a questão relativa à concessão do benefício da justiça gratuita aos entes coletivos sindicais deve ser revisitada, por ter se tornado **fato notório** que tais alterações repercutiram em todo o sistema sindical brasileiro, instaurando, por consequência, um processo de desarticulação, empobrecimento e, provavelmente, até mesmo de extinção dos sindicatos, especialmente dos trabalhadores.

Explica-se.

Muito embora a contribuição sindical obrigatória tivesse o grave defeito de estimular a criação de sindicatos sem densidade de filiados, com parca representatividade real, sendo, inclusive, um dos fatores que induzia à crescente pulverização das entidades sindicais nas últimas três décadas, a reforma trabalhista simplesmente extirpou a obrigatoriedade da contribuição regulada pelos arts. 578 a 610 da CLT e sem qualquer fase de transição. Além disso, lançou dispositivo expresso proibindo a cobrança de contribuição assistencial/negocial dos trabalhadores integrantes da categoria ou empresa (a também denominada "cota solidariedade") no respectivo documento coletivo negociado (art. 616, b, XXVI, da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017).

Ora, a Lei nº 13.467/2017, ao não fazer previsão de período transitório para a mudança deflagrada - ela, simplesmente, determinou o desaparecimento imediato do Direito do



Trabalho brasileiro da obrigatoriedade da contribuição sindical compulsória existente há mais de 70 anos e que financiava todas as instituições do sindicalismo (sindicatos; federações; confederações; e centrais sindicais) -, **teve como consequência imediata o que se tornou público e notório: a desarticulação e o empobrecimento das entidades sindicais, especialmente, as entidades sindicais de trabalhadores.**

A partir de 2018 mais de 80% das receitas sindicais foram extintas pela Lei nº 13.467/2017. Dados do Ministério do Trabalho apontam queda de cerca de 90% da arrecadação com a contribuição sindical no primeiro ano de vigência da Lei nº 13.467/2017. Já no segundo ano, o Ministério do Trabalho aponta uma redução de cerca de 95%, o que representa uma queda de arrecadação progressiva e o aprofundamento da fragilização das finanças dos Sindicatos, com impacto maior para os Sindicatos de Trabalhadores<sup>1</sup>.

Recentíssimo artigo publicado no mês de abril deste ano de 2023 pelos Técnicos de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, André Gambier Campos e Sandro Pereira Silva, demonstra, a partir de dados oficiais, que, antes da Lei da Reforma Trabalhista, a contribuição sindical já era insuficiente para cobrir integralmente os custos de manutenção das respectivas estruturas administrativas de 74,6% dos maiores sindicatos obreiros no Brasil, de modo que, "muito provavelmente, contavam com outras fontes de custeio para assegurar sua organização e mobilização, entre as quais se destacava a contribuição negocial/assistencial"<sup>2</sup>.

Os autores assinalam ainda (também a partir de dados oficiais) que, após a vigência da Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), os impactos severos no custeio da organização

<sup>1</sup> Sobre o tema, consultar: <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2019/03/epoca-negocios-sindicatos-perdem-90-da-contribuicao-sindical-no-1o-ano-da-reforma-trabalhista.html>; <https://noticias.r7.com/brasil/contribuicao-sindical-cai-95-dois-anos-apos-reforma-trabalhista-24072019>; <https://economia.uol.com.br/noticias/estado-conteudo/2019/03/05/sindicatos-perdem-90-da-contribuicao-sindical-no-1-ano-da-reforma-trabalhista.htm>; <https://static.poder360.com.br/2022/02/arrecadacao-contribuicao-sindical-8fev2022.pdf>.

<sup>2</sup> CAMPOS, André Gambier; SILVA, Sandro Pereira. Impactos estruturais da reforma trabalhista de 2017 sobre sindicatos de trabalhadores no Brasil. Repositório do Conhecimento do IPEA. Mercado de trabalho | 75 | abr. 2023, p. 9 e 11. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12048/1/BMT\\_75\\_Impactos\\_estruturais.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12048/1/BMT_75_Impactos_estruturais.pdf)



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

sindical obreira foram de "mais de 90% no volume de recursos disponíveis", de modo que **"várias estruturas sindicais tiveram que ser eliminadas, assim como diversos serviços deixaram de ser prestados - inclusive os mais básicos, como os de representação laboral e negociação coletiva"**, o que não ocorreu, com a mesma intensidade, com as "organizações patronais e associações profissionais/classistas (que) sempre tiveram outras fontes de custeio"<sup>3</sup>.

Ora, a partir de 2018, é **fato notório** que o resultado da política antissindical que excluiu a contribuição assistencial obrigatória - sem viabilizar fonte de custeio substitutiva como a contribuição assistencial (também chamada de contribuição negocial, taxa negocial, etc.) extensível empregados não filiados ao sindicato, com direito de oposição individual contra a cobrança (como poderia ter feito) - foi a perda de mais de 90% das receitas das entidades sindicais.

**Nos termos do art. 334, I, do CPC, fato notório independe da produção de provas. No caso, os impactos severos no custeio da organização sindical obreira ficaram claramente comprovados por meio de dados estatísticos oficiais apurados por fundação pública federal vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento (IPEA), ou seja, pelo próprio Governo Federal que realizou a Reforma Trabalhista. Trata-se de prova acachapante acerca do estado de evidente precariedade financeira dos sindicatos, especialmente dos sindicatos obreiros.**

Desnecessário dizer que as entidades sindicais têm a função constitucional de defender os interesses e direitos individuais e coletivos dos trabalhadores e toda a sua categoria (art. 8º, III, CF) - o que se torna inviável, no atual contexto, sem a garantia dos benefícios processuais da justiça gratuita.

Em suma, nesse contexto de profunda alteração do sistema sindical brasileiro, com o súbito e célere empobrecimento dos sindicatos, especialmente de trabalhadores, tem-se que se tornou

---

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 12-14.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

fato notório, nos termos do art. 374, inciso I, do CPC, que os entes sindicais encontram-se em situação de evidente precariedade financeira, encaixando-se na hipótese de beneficiários da justiça gratuita, por presunção. Naturalmente, mostra-se franqueada a prova em sentido contrário.

Pelo exposto, mantenho a decisão do Tribunal Regional que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao Sindicato Profissional Autor, negando, assim, provimento ao recurso de revista da Vale S.A., no tópico.

É como voto, *data venia*.

Brasília, 20 de junho de 2023.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

**Ministro do TST**